

TAXA E IMPOSTO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista - UNIP e Escola de Comando e Estado Maior do Exército - ECEME, Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia e do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de S.Paulo.

A diferença entre taxa e imposto consiste no fato de a receita deste não ser vinculada a qualquer fundo determinado --exceção feita às hipóteses de expressa vinculação previstas no texto constitucional-- e a da taxa ser remuneratória ou de serviço público específico e divisível, colocado à disposição do contribuinte, ou do exercício de poder de polícia.

A definição de imposto está no artigo 16 do Código Tributário Nacional e a de taxa, no inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal, correspondendo à explicação que acima expus.

Quanto aos impostos, por outro lado, não existe limite quantitativo para sua cobrança, a não ser aqueles decorrentes de princípios constitucionais, como o da vedação ao "confisco" --conceito ainda indefinido-- e o da capacidade contributiva. Já a taxa tem por limite o custo do serviço prestado.

Por outro lado, o mesmo serviço pode ser remunerado por taxa ou por preço público, tendo a Súmula 545 do STF distinguido ambas as exações nos termos seguintes:

"545. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".

Não é qualquer tipo de serviço que pode ser remunerado por taxa, mas apenas aquele "divisível" e "específico", cujo custo pode ser distribuído pelos seus beneficiários ou potenciais usuários.

Dois serviços públicos, entretanto, não estão, decididamente, na órbita dos que permitem a remuneração por taxa, quais sejam, o da segurança pública e o da proteção contra o inimigo externo (Segurança Pública e Forças Armadas), pois é da própria essência do Estado a

proteção ao cidadão e à integridade nacional. Sem eles, não há Estado, nem Poder.

Quando da discussão, na década de 80, sobre se seriam as "custas processuais", taxas ou preços públicos, a Suprema Corte houve por bem hospedar a tese de que são taxas, restando reconhecida, no acórdão, a impossibilidade de se tributar, por esta forma de imposição, a segurança pública e as forças armadas.

Por esta razão, taxa que se pretenda cobrar para remunerar a segurança pública é de notória e manifesta inconstitucionalidade.

Pergunta-se, entretanto, se seria constitucional taxa destinada a remunerar serviço que alavanca a segurança pública, mas que não lhe é inerente, como o de "velocidade de informação".

Tal serviço, comumente acionado, em São Paulo, pelo número 190, enquanto mero serviço de chamada, não se inclui na atividade de segurança pública, e, a meu ver, poderia ser remunerado por taxas.

O reequipamento do serviço de atendimento, que a Polícia Estadual pretende organizar com a receita proveniente da referida taxa, parece-me constitucional, de início, por não ser, ele mesmo, serviço de segurança; ao depois, por ser um benefício adicional, colocado à disposição da

população, para que a segurança pública seja mais ágil na repressão ou prevenção ao crime.

Pretende, o Sr. Secretário de Segurança, Dr. Petrelluzzi, utilizar-se da taxa apenas para melhorar o sistema de comunicação da polícia estadual, possibilitando que o atendimento a estes chamados seja feito de forma rápida e eficiente. Para isto, seria necessário utilizar o sistema de satélites e entregar a cada um dos policiais um telefone vinculado à rede cibernética da polícia.

Em outras palavras, tal serviço --que inexistia à época em que as polícias do mundo inteiro não contavam com a comunicação telefônica, isto é, antes da invenção de Graham Bell-- é hoje um serviço acessório, mas relevante que o Estado deve prestar à comunidade. Por ser divisível e específico, pode vir a ser partilhado entre seus beneficiários ou potenciais usuários.

Nova York tem um sistema pelo qual a requisição da polícia via telefone é processada por um complexo sistema de informática, em que a chamada é transferida, em frações de segundos, para o policial que se encontra mais perto do local de onde partiu, possibilitando ação imediata.

Para São Paulo poder ofertar tal tipo de serviço, há necessidade de total reaparelhamento da polícia, na área da computação, exigindo o esforço governamental tanto no

que concerne a equipamentos quanto no que diz respeito a treinamento dos policiais na ativa que irão utilizá-los.

Tal tipo de serviço, com a respectiva reaparelhagem equipamental, poderia ser remunerado por taxa. A farda, a arma de fogo, o colete protetor contra balas, utilizados pelo policial continuarão sendo, obviamente, custeados pelo orçamento, enquanto que o telefone que integrar seus equipamentos para implementar a pronta comunicação, poderá ser custeado por taxa específica.

Da mesma forma, o veículo usado na ação policial, não poderá ser custeado por taxa, mas o aparelho receptor de mensagens nele instalado para permitir a rápida atuação do serviço de segurança pública, sim, poderá ser custeado por essa via.

Não conheço o texto do projeto, mas sugeri ao eminente secretário que discriminasse os serviços que serão remunerados pela taxa, para que sua constitucionalidade não venha a ser contestada na Justiça, pela impossibilidade de um serviço "genérico" e "indivisível" ser remunerado por taxa. A discussão é fundamental.

SP., /11/99.